



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.155924-6/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA - MODIFICAÇÃO DE VERBA QUE COMPÕE A REMUNERAÇÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.

- Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca de modificação de verbas remuneratórias de servidores municipais.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.23.155924-6/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA
RELATOR



DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Juiz de Fora em face da Lei Complementar nº 191, de 03 de maio de 2023, que alterou a redação do § 4º do art. 61 da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, daquele município, na qual alegou, em síntese, que a Lei Municipal impugnada viola frontalmente as Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais; que há grave ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da simetria; que a proposição legislativa aprovada insere no ordenamento jurídico dispositivo que implica aumento da remuneração de servidores da Administração Pública Municipal; que nos termos das Constituições Federal e Estadual, proposições legislativas com este teor são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo; que o projeto de lei complementar que se transformou no Diploma impugnado foi apresentado por um dos membros da Câmara Municipal, e não pela Chefe do Executivo.

Teceu outras considerações, citou jurisprudência e, ao final, requereu seja julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Identificada Lei Complementar.

Informações prestadas pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas, sendo esclarecido que não foi localizada nenhuma manifestação do Órgão Especial acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 191 de 03/05/2023 que alterou a redação do § 4º do art. 61 da Lei Municipal nº 8.710 de 31/07/1995, do Município de Juiz de Fora (doc. nº 04).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.155924-6/000

Manifestação apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora (doc. n° 07), sendo oferecida resistência à pretensão deduzida em juízo.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo deferimento da medida cautelar pleiteada (doc. n° 11).

Cautelar deferida (doc. n° 15).

Despacho de ordem n° 16 concedendo vista à requerida, nos termos do artigo 330, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça; e, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Informações prestadas pela Câmara Municipal em defesa do ato impugnado (doc. n° 24).

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação (doc. n° 25).

Presentes os pressupostos processuais genéricos e específicos da ação direta de inconstitucionalidade, bem como as condições da ação, conheço da presente representação.

Inexistentes preliminares, passa-se ao exame do mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Prefeita do Município de Juiz de Fora cujo objeto consiste na Lei Complementar n° 191 de 03/05/2023 que alterou a redação do § 4° do art. 61 da Lei Municipal n° 8.710 de 31/07/1995 daquele município.

No caso vertente, a requerente sustentou a inconstitucionalidade da Lei Complementar n° 191, de 03 de maio de 2023, que alterou a redação do § 4° do art. 61 da Lei n° 8.710, de 31 de julho de 1995, ao argumento de que teria ocorrido vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.155924-6/000

Por força do princípio da simetria, aplica-se ao Prefeito as hipóteses previstas na Constituição Estadual de competência privativa para a instauração de processo legislativo, arroladas no seu art. 66, III.

Dentre elas, destaca-se a alínea 'b', ora reproduzida:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Depreende-se do texto constitucional que a criação de cargo público da Administração direta, bem como a fixação de sua remuneração consistem em matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Destaca-se que, na espécie, o ato impugnado de iniciativa da Câmara Municipal, insere no ordenamento jurídico dispositivo que implica aumento da remuneração de servidores da Administração Pública Municipal, vejamos:

Art. 1º O § 4º do art. 61 da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Omissis

§ 4º A gratificação de que trata o inciso XIX deste artigo será paga, exclusivamente, aos servidores públicos municipais efetivos que estiverem no exercício de atividades de atendimento ao público nos setores do Departamento de Atenção ao Cidadão, no Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal, na Secretaria de Transformação Digital e Administrativa, Departamento de Gestão de Documentos e Arquivos, Supervisão do Arquivo Administrativo (STDA/DGDA/SAAD), na Supervisão de Atendimento e Controle Administrativo (SACA) e Supervisão de Admissão e Atendimento (SAAT), ambas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.155924-6/000

subordinadas à Secretaria de Recursos Humanos, na Supervisão II de Regulação de Procedimentos Ambulatoriais de Média Complexidade (SS/SSREG/DRA/SRPAMC), subordinada à Secretaria de Saúde e na Agência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/JF), independentemente do cargo ocupado e de sua lotação, no valor mensal atual de R\$ 407,75 (quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos), proporcional aos dias trabalhados e reajustável, anualmente, no mesmo percentual concedido aos servidores públicos municipais no momento da revisão geral anual".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Todavia, conforme acima, a Constituição Estadual prevê que a disposição sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que inclui a fixação de sua remuneração, consiste em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A inobservância desta competência privativa acarreta a invalidade da norma editada, em afronta ao devido processo legislativo como também ao princípio da separação dos poderes.

Com efeito, ao julgar o ARE 878911 RG / RJ, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional ora debatida e, no mérito, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, no sentido de que usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que trata estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Pública e do regime jurídico de servidores públicos.

Outro não é o posicionamento desta Corte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 725/2022 DO MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA - REVISÃO GERAL ANUAL - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUMENTO DE DESPESAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **A iniciativa**



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.155924-6/000

legislativa em matéria referente à revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, e à fixação da remuneração dos servidores públicos da Administração Pública é reservada, competindo ao Chefe do Poder Executivo. Admitem-se emendas parlamentares a projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, desde que haja pertinência com o conteúdo da proposição original e não representem um aumento de despesa. Os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º do artigo 1º e do artigo 5º da Lei n. 725/2022 do Município de Itacambira, resultantes de emendas parlamentares, violam os artigos 66, inciso III, alínea "b", e 68, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao extrapolarem a proposição original, disciplinando questões que também deveriam ser objeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e implicarem em aumento da despesa originalmente prevista no projeto de lei, sem análise de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.097329-1/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/04/2023, publicação da súmula em 08/05/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ. EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 025/2022. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. **Nos termos do artigo 66, III, 'c', da Constituição Estadual, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores públicos.** A inclusão em Lei Orgânica, mediante emenda de iniciativa parlamentar, de dispositivos que cuidam do regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias revela vício de inconstitucionalidade, sendo forçoso concluir pela procedência do pedido. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.294607-1/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/10/2023, publicação da súmula em 23/10/2023)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.155924-6/000

Logo, deve ser reconhecido o vício de iniciativa da Lei Complementar nº 191, de 03 de maio de 2023, que alterou a redação do § 4º do art. 61 da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, devendo ser mantida sua redação originária.

Com estas considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 191, de 03 de maio de 2023, que alterou a redação do § 4º do art. 61 da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995.

Proceda-se às diligências determinadas pelo art. 336 *caput* e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

Custas processuais isentas.

É como voto.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.155924-6/000

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO"